



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727387/2019-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.216 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 309) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-88.851 (p. 294), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas -SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$2.826,51, sendo que, sobre R\$241,17, incide multa de ofício de 75%, e sobre R\$2.585,34, incide multa de mora de 20%, além dos juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$2.467,67, por falta de comprovação.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.155,15, por falta de comprovação da retenção.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.216 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727387/2019-44

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2019, mediante as alegações relatadas a seguir:

Entende que a legislação é clara no sentido de que o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido na DIRPF. Informa ter apresentado comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte comprovando as retenções.

Reconhece não ter apresentado comprovantes de recolhimento dos impostos retidos, uma vez que estes não teriam sido pagos, mas não existiria obrigação legal para apresentar esse documento em sede de malha fina de seu imposto de renda pessoal, mesmo porque a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, ainda que o contribuinte seja administrador da PJ.

Transcreve trechos de jurisprudência nos sentido de que bastaria comprovar a retenção para ter direito à compensação do imposto, e discorda da interpretação de que essa jurisprudência não se aplicaria a administradores das fontes pagadoras, uma vez que já estaria mais que consolidada a jurisprudência de que há que se demonstrar a responsabilidade dos sócios e administradores para que haja o redirecionamento da execução fiscal, ainda que o crédito fiscal seja de imposto de renda retido na fonte.

Acrescenta que não havia disponibilidade financeira para que as empresas efetuassem os recolhimentos, tanto que sequer teria recebido integralmente os honorários a que teria direito.

Sustenta que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio das execução fiscal n.º 5008176-46.2018.403.6105.

A cobrança do imposto na presente notificação constituiria “bis in idem”, de modo que solicita que a impugnação seja considerada procedente.

Sobre a glosa de contribuição à previdência oficial, reconhece ter se equivocado e informado, como dedução de pagamentos à previdência oficial, valores relativos a imposto de renda retido na fonte, mas que esse erro fez com que a restituição apurada fosse menor que a devida, não tendo havido danos ao erário.

Pede que os valores glosados sejam levados em consideração como imposto de renda retido na fonte e o novo valor de imposto a restituir calculado.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-88.851 (p. 294), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, concluindo que, *não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo sujeito passivo, deve ser mantida a glosa efetuada pelo fisco.*

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 309, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-001.025 – p. 332), para que a Unidade de Origem prestasse a seguintes informações, em síntese:

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.216 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal que se encontra acostada aos autos do processo n.º 10830.727385/2019-55 (p.p. 1.262 a 1.265 daquele processo) e respectivos demonstrativos (p.p. 1.246 a 1.251 daquele processo).

Cientificado dos termos do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 904).

É o relatório.

Voto

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (p. 277) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: (i) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e (ii) dedução indevida de previdência social.

Registre-se desde já que, conforme destaque pelo órgão julgador de primeira instância, o contribuinte não impugnou o mérito da infração relativa a dedução indevida de dedução com previdência oficial, sendo considerada, portanto, matéria não impugnada nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

No que tange à infração relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, assim se manifestou a autoridade administrativa fiscal:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.155,15: Da análise da documentação apresentada no Dossiê 10010.073925/0719-64 verificou-se o não atendimento integral às solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal 2017/701609200550325. Constatou-se que, em 2016, o contribuinte exercia função de Administrador, Diretor e/ou Conselheiro das fontes pagadoras, e não comprovou o recolhimento do IRRF, não apresentou recibos de entrega de DCTF; também não comprovou pedido de compensação do IRRF por meio de DCOMP e/ou processo administrativo de compensação.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
46.014.635/0001-49 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ATIVA)			
268.860.308-68	0,00	2.805,82	2.805,82
51.885.200/0001-00 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ATIVA)			
268.860.308-68	0,00	2.349,33	2.349,33
TOTAL	0,00	5.155,15	5.155,15

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos: (i) inexistência de responsabilidade solidária e (ii) que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio da execução fiscal n.º 5008176-46.2018.4.03.61.

Com relação, especificamente, à alegação de que o débito objeto do presente processo já está sendo cobrado da fonte pagadora através da competente execução fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2021, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-001.025 – p. 332), para que a Unidade de Origem prestasse a seguintes informações, em síntese:

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.216 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal que se encontra acostada aos autos do processo n.º 10830.727385/2019-55 (p.p. 1.262 a 1.265 daquele processo) e respectivos demonstrativos (p.p. 1.246 a 1.251 daquele processo).

Cientificado dos termos do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 904), destacando, inicialmente que, *ao que tudo indica, houve um equívoco na menção às execuções fiscais que estariam relacionadas com o débito objeto da presente impugnação.*

De fato, assim se manifestou o Contribuinte:

2- Destarte, o Recorrente possui dois processos administrativos em que discute as cobranças, a saber:

Processo	Ano	CDA		Execução Fiscal
		Base		
10830.727387/2019-44	2016	80 2 18 002964-66	5008176-	
		80 2 18 012907-12	46.2018.403.6105	
10830.727385/2019-55	2014	80 2 15 018087-75	0005785-	
		80 2 15 017095-21	77.2016.4.03.6105,	
		80 2 15 018037-06	0005771- 93.2016.403.6105, 0005775- 33.2016.4.03.6105	

3 - Não obstante o presente processo estar relacionado com a execução fiscal n.º 5008176-46.2018.403.6105,0 r. despacho que converteu o julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal prestasse informações, acabou listando as três execuções fiscais que estão relacionadas ao outro processo administrativo.

4— Assim, as cópias encaminhadas juntamente com o r. despacho não se referem à execução fiscal relacionada ao presente processo, mas sim ao outro.

Razão assiste ao Recorrente neste particular!

De fato, apesar de o Contribuinte ter noticiado, desde o princípio, que o débito objeto do presente processo administrativo está sendo cobrado judicialmente através da execução fiscal n.º 5008176-46.2018.403.6105, quando da conversão do julgamento deste PAF em diligência, foram informadas, por equívoco, as execuções fiscais vinculadas ao crédito tributário objeto do PAF 10830.727385/2019-55, *in verbis*:

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.216 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Tal equívoco, acredita-se, deve ter ocorrido em razão de o presente processo ter sido pautado para julgamento, em maio/2021, junto com o susodito 10830.727385/2019-55.

Dessa forma, tem-se que, apesar de ter sido muito bem elaborada, a diligência fiscal - consubstanciada na Informação Fiscal que se encontra acostada aos autos do processo n.º 10830.727385/2019-55 (p.p. 1.262 a 1.265 daquele processo) e respectivos demonstrativos (p.p. 1.246 a 1.251 daquele processo) - não é aproveitada para o presente processo, até mesmo porque este PAF trata do IRRF referente ao ano-calendário 2016, enquanto aquele outro (e, por conseguinte, as correlatas execuções fiscais) tem por objeto o IRRF do ano-calendário de 2014.

Neste espeque, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, seguindo o mesmo *modus operandi* que resultou na Informação Fiscal que se encontra acostada aos autos do processo n.º 10830.727385/2019-55 (p.p. 1.262 a 1.265 daquele processo) e respectivos demonstrativos (p.p. 1.246 a 1.251 daquele processo), preste as seguintes informações / esclarecimentos:

* especificar o objeto em execução na execução fiscal n.º 5008176-46.2018.403.6105, indicada pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

* informar se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial no mencionado processo judicial mencionado no item acima;

* consolidar o resultado em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Na sequência, devolver os autos para este E. Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior